|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 12.733 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 522.621/2017 |
| DENUNCIANTE | M.H.M.S. |
| DENUNCIADA | Arq. e Urb. L. M. B. F. |
| RELATOR | Arq. e Urb. Fábio Müller |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 008/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 19 de janeiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, que trata de “ser desidioso na execução do trabalho contratado”, como às regras nº 3.2.11, nº 3.2.12 e nº 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 522.621/2017;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator Fábio Müller, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 522.62/2017, julgo procedente a denúncia, uma vez restar consumada a desídia e comprovada a ausência de devida comunicação dos fatos sobre o progresso dos serviços contratados, alterando prazos e custos onerosos à denunciante.

Dessa forma, a profissional denunciada, efetivamente, infringiu o art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e as regras nº 3.2.11 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina - sendo a primeira absorvida pelas demais -, as quais foram agravadas pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos II e IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, em razão da negligência e do sinistro de incêndio ocorrido em um dos endereços para o qual fora contratado seus serviços de PPCI - caracterizado e comprovado nos autos – irrealizado, do que decorre a aplicação das sanções de **SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS,** e **MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 07 (SETE) DE ANUIDADES**.

Com base nos autos, conclui-se não se aplicar a suposta infração à regra nº 3.2.13, do Código de Ética e Disciplina..

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por maioria dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro Relator, e face da profissional denunciada, Arq. e Urb. L.M.B.F., registrada no CAU sob o nº A5019-9, pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 07 (SETE) DE ANUIDADES**, uma vez que restaram comprovadas as infrações ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e as regras nº 3.2.11 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina - sendo a primeira absorvida pelas demais -, as quais foram agravadas pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos II e IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 19 de janeiro de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Silvia Monteiro Barakat e Carline Luana Carazzo, registrada a suspeição da conselheira Gislaine Vargas Saibro e a ausência justificada da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS